



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 484 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/09
PROCESSO Nº. 1/83/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715234-9
RECORRENTE: M G F DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Elias Oliveira de Araújo
MATRÍCULA: 064.105-1-0
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através da falta de registro das operações no *Sistema Cometa*, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Confirmada a decisão condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com o voto do relator, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de restar caracterizada a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição interestadual de mercadorias sem aposição do selo fiscal*, detectada devido a falta de registro das operações no *Sistema Cometa*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.28476, objetivando executar *auditoria*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/05, junto à empresa *M G F Distribuidora Ltda*, que exerce atividade de *comércio atacadista e varejista de roupas em geral*, consoante atividade inscrita na consulta ao CNPJ. Auto de infração lavrado em 06/12/07, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/10/07 por via postal, através do termo de início de fiscalização nº. 2007.24642, consoante cópia do AR acostada aos autos às fls. 07.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2007.15234-9, ordem de serviço nº. 2007.28476, termo de início de fiscalização nº. 2007.24642, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.28885, *Livro de Registro de Entradas*, lista de códigos de emitentes, planilha demonstrativa de aquisições interestaduais sem aposição dos respectivos selos de transito, cópias das notas fiscais, cópia dos avisos de recebimentos (AR's) termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. NOTAS FISCAIS EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS SEM SELO FISCAL DE TRANSITO, EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA O REGULAMENTO DO ICMS. PLANILHA DETALHADA EM ANEXO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (sic).

Às informações complementares, o atuante elucidou que o presente auto de infração originou-se da análise das notas fiscais de aquisição. O agente fiscal informou que a contribuinte fiscalizada adquiriu mercadorias de outros estados federados sem o devido registro das operações no *Sistema Comenta*. O preposto fazendário colacionou ao caderno processual planilha demonstrativa de notas fiscais de entradas interestaduais onde são listadas 13 operações sem a devida aposição de selo de trânsito. Por fim, auferiu o valor da operação na monta de **R\$ 25.274,69**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 5.054,94
TOTAL	R\$ 5.054,94

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 07/12/07, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99., consoante termo de juntada de fls. 75.

Foi lavrado termo de revelia em 03/01/08, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 28/12/07 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa intempestiva de fls. 24/28, onde afirmou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região sentenciou que "a prova de autoria e responsabilidade pela prática do auto irregular há de ser concreta, objetiva, imune a dúvidas". Desta feita, o fisco não poderia condenar a contribuinte que agiu de boa-fé, com base apenas na presunção da ilicitude. Argüiu ainda, que as operações que se referem à remessa de mercadorias para a industrialização, não geraram débito e nem crédito de ICMS, não acarretando nenhum prejuízo para a contribuinte nem para o fisco. Em decorrência dos princípios que regem a administração pública, a contribuinte alegou que a autoridade fiscal não pode configurar uma conduta ilícita, fundamentada apenas em indícios, sob pena de violação ao Direito Constitucional Brasileiro. Isto posto, requereu o arquivamento do auto de infração.

A julgadora singular, após análise minudente dos autos, ponderou que a administração pública rege-se pelo princípio constitucional da estrita legalidade, não assistindo, portanto, qualquer subjetividade na efetivação de seus atos, sendo dever do agente público a plena observância aos preceitos legais. No caso em comento, o juízo singular, informou que os trabalhos do agente fiscal estão em consonância com a legislação. Após análise das notas fiscais de aquisição escrituradas no *Livro de Registros de Entradas*, cujas cópias foram apenas aos autos e informações constantes no *Sistema DIEF*, às fls. 09 a 72, a julgadora de 1ª instância



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informou que não é cabível o argumento da contribuinte, ao afirmar que a ação fiscal foi realizada por mera presunção por parte do agente do fisco. A julgadora monocrática, salientou ainda que o aviso de recebimento assinado pelo sócio, sr. Getúlio Garcia Araújo Júnior, apenso às fls. 76, comprova o pleno conhecimento por parte da empresa autuada da documentação fiscal que serviu de alicerce para a ação fiscal em liça. Desta feita, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância estipulada na peça acusatória, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi notificada, pelos correios, em 01/09/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A autuada, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, meio através do qual reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, pugnano pela nulidade do auto de infração lavrado ou que fosse declarada sua improcedência.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 550/08, esclareceu que o agente fiscal amparou-se corretamente na análise das notas fiscais de aquisição catalogadas as fls. 59, com cópias às fls. 60/72, escrituradas no *Livro de Registros de Entradas* e nas informações do *Sistema DIEF*, verificando-se desta forma, a ausência da aposição do selo de trânsito, restando demonstrada a infringência tributária. Por conseguinte, observou que os documentos probatórios da acusação fiscal comprovaram o ilícito fiscal, enquanto que o requerente deteve-se em argumentos insubsistentes. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/106.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **M G F DISTRIBUIDORA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200715234-9, através do qual, a recorrente, utilizando-se de seu direito *jus postulandi*, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *aquisição interestadual de mercadorias sem oposição do selo fiscal*, tendo em vista a comprovação através da falta de registro das operações no *Sistema Cometa*, de transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito.

A autuada, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, suscitou, em síntese, a impossibilidade da condenação da contribuinte pelo fisco, ante a existência de boa-fé no tocante a sua conduta, além do que a acusação fiscal se respalda apenas na presunção da ilicitude. Pleiteou a **NULIDADE** da ação fiscal, aduzindo que todas as mercadorias compradas de outro Estado passavam pelo posto fiscal de fronteira, sendo automaticamente seladas como determina a legislação. Sob este enfoque, defendeu que conforme os princípios que regem a administração pública, a autoridade fiscal não pode configurar uma conduta ilícita, fundamentada apenas em indícios, sob pena de violação ao Direito Constitucional Brasileiro. Isto posto, requereu o arquivamento do auto de infração.

Cabe, inicialmente, afastar a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que *in hoc casu*, percebi no compulsar dos autos, que as provas carreadas deixaram integralmente comprovadas a procedência do feito fiscal, como claramente explanado em sede de juízo singular.

Neste azo, também é oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo, ou seja, alegou a selagem dos documentos fiscais em apreço, mas nada apresentou para comprová-las. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/Ce, vejamos:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.
Parágrafo único. (...)

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, *in verbis*:

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.
Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento nos documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, *in litteris*;

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, restando comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para, afastando a NULIDADE suscitada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 5.054,94
TOTAL	R\$ 5.054,94

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **M G F DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 07 de 2009.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Camila Borges Duarte
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO